

RECLAMAÇÃO 39.313 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE
PRUDENTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada por Manoel Messias da Silva, contra decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que teria violado o enunciado da Súmula Vinculante 26.

O reclamante narra que atualmente cumpre pena no regime fechado e, entendendo estarem presentes os requisitos objetivo e subjetivo, postulou a progressão para o regime semiaberto, ocasião em que o juízo reclamado solicitou a realização de exame criminológico. Em conclusão, referido laudo técnico opinou favoravelmente ao pedido formulado.

Não satisfeito, o Ministério Público estadual solicitou a realização de novo laudo de avaliação, desta feita o “teste de *Rorschach*”, o que foi igualmente deferido pelo Magistrado de primeiro grau, sem, contudo, expor a devida fundamentação, conforme exige o enunciado da Súmula Vinculante 26.

Daí por que sustenta que “o juízo reclamado extrapolou seu dever de ser o guardião da lei, bem como o de respeitar a autoridade dos enunciados de súmulas vinculantes [...], ao exigir a realização de mais um exame psicológico (teste de *Rorschach*) não previsto em lei e não inserido no raio de análise de requisito subjetivo, para fins de direitos da execução penal” (págs. 5-6 da petição inicial).

Requer, ao final, que se declare a ilegalidade da “exigência da

RCL 39313 / SP

realização do famigerado exame de *Rorschach*, para fins de prova de requisito subjetivo de direitos da execução penal, indicando ao Juízo reclamado que se abstenha de novas decisões neste sentido” (pág. 17 da petição inicial).

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, verifico ser o caso de parcial procedência da reclamação.

Em que pese estar fundamentada a requisição do exame criminológico, especificamente o teste de *Rorschach*, consta nos autos informação prestada no sentido de que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo “não dispõe de psicólogos nos quadros das Unidade Prsionais para aplicação do referido teste psicológico” (pág. 7 do documento eletrônico 3).

Assim, a falta de recursos estatais não pode obstar a análise de um direito pleiteado pela defesa do reclamante.

Isso posto, julgo parcialmente procedente a reclamação para determinar ao Juiz da Execução que analise, em prazo razoável, o pedido de progressão de regime do cumprimento da pena imposta ao reclamante, independentemente da realização do teste de *Rorschach*.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator